

## O fenômeno patológico de aversão à democracia: a crise democrática e a necessidade de educação cívica da população

*Priscila Rainato Zhouri\**

A gente quer viver pleno direito  
A gente quer viver todo respeito  
A gente quer viver uma nação  
A gente quer é ser um cidadão  
A gente quer viver uma nação...<sup>1</sup>.

**Resumo:** Neste trabalho, discute-se o fenômeno mundial relacionado com a crise da democracia, a aversão que as pessoas sentem quanto à política e à falta de participação na vida política de seu país. Demonstra-se, ainda, que muito mais que um comportamento patológico, a aversão à democracia e a falta de participação política estão intrinsecamente relacionadas com a educação cívica das pessoas. Este artigo é ilustrado com iniciativas que objetivaram proporcionar a educação cívica das pessoas.

**Palavras-chave:** Crise. Democracia. Política. Educação. Civismo.

\* Bacharel em Direito pela Universidade Fumec. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra, Instituto para o Desenvolvimento Democrático (IDDE) e UNA. Especialista em Gestão Jurídica e de Contencioso pela Faculdade Ibmec. Advogada.

<sup>1</sup> GONZAGUINHA [Luiz Gonzaga do Nascimento Jr]. *É*. Disponível em: <<http://letras.mus.br/gonzaguinha/16456/>>. Acesso em: 9 jan. 2014.

## 1 INTRODUÇÃO

A cada ano cresce na população brasileira – bem como na das demais democracias do mundo – a descrença na política. As pessoas se veem cada vez mais apartadas da construção da sociedade e desinteressadas nos fenômenos políticos.

No Brasil – um país de democratização tardia – falta maturidade democrática à maior parte da população, a qual confere aos candidatos seu voto – por ser obrigada a votar – sem exigir de seus representantes qualquer ação política efetiva.

A falta de participação na democracia impulsiona-lhe a crise, tema bastante discutido atualmente como um verdadeiro fenômeno mundial. Alguns dizem que referido fenômeno no Brasil tem origens na própria história brasileira e na aceitação tácita das oligarquias locais.

No entanto, neste trabalho, sem o intuito de esgotar tema tão abrangente, procura-se demonstrar que tal fenômeno guarda maior relação com o desconhecimento das leis e dos meios de controle político a disposição de quaisquer cidadãos.

Para modificar a passividade patológica que toma conta da sociedade, é necessário educar as pessoas, proporcionar-lhes o conhecimento cívico adequado para possibilitar sua efetiva participação. É exatamente isso que se passa a demonstrar.

## 2 DO DIREITO A EDUCAÇÃO E SEUS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 adere, em seu art. 1º, ao Estado Democrático de Direito, paradigma que emergiu com a criação da ONU, notadamente com a *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, em 1948<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Cf. HORTA, José Luiz Borges. *Direito constitucional da educação*. Belo Horizonte: Decálogo, 2007.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]³.

A Constituição insere em seu texto inúmeros princípios influenciados pela nova concepção democrática do direito constitucional, inclusive na seara da educação, temática retratada em capítulo específico na Constituinte de 1988.

A Magna Carta traz, em seu art. 205, o verdadeiro sentido do que seria a educação no Estado Democrático de Direito:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho⁴.

O texto constitucional se refere explicitamente à função da educação no que tange ao preparo de todos para o *exercício da cidadania*. O constituinte, ao determinar o real sentido da educação, frisa o trinômio existente entre a pessoa, a cidadania e o trabalho. Há uma verdadeira determinação constitucional para a observação desses três vetores, não podendo a atividade educacional afastar-se de nenhum deles⁵.

Entretanto, percebe-se, partindo-se de uma análise atenta às grades curriculares das principais instituições de ensino no Brasil, a inexistência de disciplinas voltadas para o ensino da Constituição

---

³ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 9 jan. 2014.

⁴ BRASIL, 1988.

⁵ Cf. HORTA, 2007.

e a instrução cívica da população. Há um acúmulo de matérias voltadas para a resolução de provas, sem a necessária preocupação de formação da consciência cívica dos alunos para compreender a sociedade em que vivem e se posicionarem criticamente dentro dela, transformando-se em agentes incapazes de efetivamente exercer sua cidadania.

Existe na Constituinte, ainda que conexo ao direito à educação, o direito ao conhecimento da Constituição (ADCT, art. 64), como forma de privilegiar a democracia. Entretanto, a maior parte dos brasileiros jamais teve acesso a sua Constituição ou sequer sabe o mínimo dos direitos nela garantidos:

Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta a disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil<sup>6</sup>.

Dessa forma, o direito à educação abarca o direito à instrução cívica, o direito de a população receber orientação – desde o início de seu percurso nas instituições de ensino – a respeito de seu país, seus direitos, de suas instituições e de seu funcionamento. É mediante essa compreensão é que se pode construir uma sociedade aberta, participativa e politicamente engajada. Ignorar o conteúdo da Constituição é o mesmo que enfraquecê-la e deslegitimá-la.

---

<sup>6</sup> BRASIL, 1988.

Rodolfo Viana Pereira, citado por Gustavo Zagrebelsky, salienta que a constituição do pluralismo contemporâneo só é positiva se recriada continuamente mediante o concurso de múltiplas vontades que definem constantemente sua feição histórico-constitucional<sup>7</sup>.

O direito à educação representa um dos Direitos Humanos. Referido direito foi positivado na Constituição de 1988 como um direito fundamental social de segunda geração. Os direitos fundamentais sociais foram consagrados inicialmente na Constituição do México em 1917<sup>8</sup>; na Soviética, em 1918<sup>9</sup>; e na de Weimar, em 1919<sup>10</sup>. Sua recepção pela ordem jurídica interna do país reflete sua essencialidade para a existência e a continuidade do processo democrático:

A democracia depende essencialmente da efetivação do direito à educação<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> PEREIRA, Rodolfo Viana. *Direito constitucional democrático: controle e participação como elementos fundantes e garantidores da constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 90 *apud* ZAGREBELSKY, Gustavo. *Storia e costituzione*. In: \_\_\_\_\_; PORTINARO, Pier Paolo; LUTHER, Jörg (Org.). *Il futuro della costituzione*. Torino: Einaudi, 1996. p. 75.

<sup>8</sup> MÉXICO. Constituição (1917). *Constitución política de los Estados Unidos Mexicanos*, que reforma la del 5 de febrero de 1857, 1917. Disponível em: <[www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/1917.pdf](http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/1917.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2014.

<sup>9</sup> REPÚBLICA SOVIÉTICA. Constituição (1918). *Constituição da República Soviética*, 1918. Disponível em: <<http://www.scientific-socialism.de/LeninDireitoeMoral100718.htm>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

<sup>10</sup> REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. Constituição (1919). *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (Constituição de Weimar)*, 1919. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

<sup>11</sup> HORTA, José Luiz Borges. *Direito constitucional da educação*. Belo Horizonte: Decálogo, 2007 *apud* TEIXEIRA, Anísio. *Educação é um direito*. São Paulo: Ed. Nacional, 1968. Sem paginação.

É o direito a educação um dos mais importantes direitos sociais, pois é essencial para o exercício de outros direitos fundamentais<sup>12</sup>.

Sendo o direito à educação um direito social essencial à concretização dos demais direitos, podemos defini-lo – com base no que determinam os parágrafos do art. 5º, bem como o art. 60, § 4º, IV, da CR/88 – como uma verdadeira cláusula pétrea<sup>13</sup>.

Os parâmetros constitucionais citados determinam o conteúdo da cláusula pétrea educação, não podendo ser ignorados. Portanto, faz parte do conteúdo da cláusula pétrea “educação” a educação cívica da população, devendo ser utilizados os devidos instrumentos processuais para a observância dessa diretriz:

A vida material e espiritual do homem contemporâneo está a depender, como nunca antes na história, da educação. Daí dever constituir um dos seus direitos fundamentais a se consagrarem na Constituição, que tem como correlato o dever de o Estado provê-la. Ao Estado cabe a tarefa de promover a educação como primeira necessidade da sociedade como um todo e do indivíduo em particular<sup>14</sup>.

Assim, não há mais espaço para a concepção da educação como um direito social programático, mas, sim, como um direito fundamental, com aplicação e exigência imediatas, dotado de uma grande normatividade e conteúdo.

---

<sup>12</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros. *Direitos humanos na ordem jurídica interna*. Belo Horizonte: Interlivros, 1992. p. 190.

<sup>13</sup> Cf. BRASIL, 1988.

<sup>14</sup> HORTA, 1997 *apud* SALGADO, Joaquim Carlos. *Pontes de Miranda e o direito à educação*. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE FILOSOFIA DO DIREITO, 3., 1988, João Pessoa, 1988. p. 2. (Comunicado)

### 3 DA INSTRUÇÃO CÍVICA E DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

Apesar das normas e princípios estampados na Constituição, da qualificação do direito à educação como cláusula pétrea e da densificação de seu conteúdo, não há no Brasil um ensino cívico voltado para a população:

É nisso que está o drama das constituições voltadas para o povo: cumprir-se e realizar-se, na prática, como se propõe nas normas, porque uma coisa tem sido as *promessas*, e outra, a *realidade*<sup>15</sup>.

Salgado considera os direitos políticos especialmente conectos aos direitos sociais. Para o autor, é por meio dos direitos políticos como instrumentos que se realizam os demais direitos. Seria uma “forma superior de realização dos direitos fundamentais”<sup>16</sup>. São direitos políticos: capacidade eleitoral ativa (votar), capacidade eleitoral passiva (ser votado), direito de agir diretamente na ordem política (referendo, plebiscito, veto popular), direito de fiscalização (ação popular), direito de resistência, direito de destituição, direito de filiação e organização partidária.

O Estado Democrático de Direito se apresenta como ator fulcral na condução das necessidades sociais, já que o Estado Liberal abstencionista falhou em todo o mundo. Entretanto, quando o estado falha, cabe aos cidadãos, seus fiscais, fazer valer seus direitos positivados na Magna Carta. No entanto, poderíamos nos perguntar: como agir para promover direitos que sequer se sabe ter?

---

<sup>15</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 733.

<sup>16</sup> Cf. SALGADO, 1988.

No Brasil, desde a publicação da Constituição de 1988, pouquíssimos foram os momentos de participação política direta dos cidadãos. É praticamente inexpressivo o número de ações populares interpostas ou de leis confeccionadas por meio de iniciativa popular. Não se observa a participação dos cidadãos em matéria de controle orçamentário, nem sequer por meio do orçamento participativo de seus municípios pela internet (importante instrumento democrático).

A inexistência de educação cívica da população acaba provocando a apatia dela mesma diante dos fatos sociais e o distanciamento entre as pessoas e o Estado. Bobbio denominou de “refluxo à democracia”, expressão que designa três fenômenos: o afastamento da política, a renúncia da política e a recusa da política<sup>17</sup>.

Segundo Mariá Brochado,

há que se promover no plano da consciência jurídica de cada cidadão a convicção jurídica de que as autoridades que ali se encontram representam o Estado, que não é nem uma grande empresa privada, guardiã de interesses privados, nem uma máquina burocrática ineficaz e abandonada. Ela tem uma fiscalização em que os principais fiscais são os próprios cidadãos<sup>18</sup>.

Existe um afastamento crescente entre cidadãos e instâncias de decisão e, dessa forma, a crise da democracia passa a apresentar-se como verdadeira realidade.

Desde a implementação dos Estados de Direito, a versão indireta da democracia ocupou a centralidade do discurso político

---

<sup>17</sup> BOBBIO, Noberto. *O futuro da democracia*. Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa: Dom Quixote, 1988. p. 99 et seq.

<sup>18</sup> BROCHADO, Mariá. *Direito & ética: a eticidade do fenômeno jurídico*. São Paulo. Landy. 2006. p. 238.



e monopolizou a configuração dos sistemas democráticos. A crise da representação não é tema novo e encontra-se fundada na quebra da confiança global; ou seja, descrédito da capacidade das instituições e dos agentes políticos de agirem de forma funcionalmente adequada.

Existe, hoje, alto nível de abstencionismo e desinteresse da população pela política. Assim, a instrução cívica é a ferramenta adequada a fomentar a participação. Participar implica a necessidade de informação. Existe uma verdadeira relação de reciprocidade entre a educação e a participação. Segundo Ronald Inglehart, maior nível de instrução geraria a melhoria da capacitação política individual, o que, conseqüentemente, aumentaria o potencial de participação<sup>19</sup>.

A relação existente entre educação e participação tem como resultado o fortalecimento da própria democracia, porque ao se participar dos atos de soberania, acabam-se recriando os elos sociais possibilitadores da vida em comum.

A participação é um importante vetor de integração do indivíduo na sociedade, capaz de diminuir a apatia das pessoas perante os fatos sociais, uma vez que reconhecem a política como algo pertencente à sua própria realidade, diminuindo, assim, a sensação de impotência em face dos rumos das decisões políticas.

A “diferença de recursos” não apenas econômicos, como também de formação educacional, é apontada pela doutrina como o principal entrave à participação. As pesquisas empíricas com os universitários demonstram que, quanto maior o nível econômico dos pais e, conseqüentemente, as possibilidades de estudo, maior também será o interesse político deles.

---

<sup>19</sup> Cf. INGLEHART, Ronald F. La nuova partecipazione nelle società post-industriali. *Rivista Italiana di Scienza Politica*, Bolonha, v. 17, n. 3, p. 403, 406, 444, dez. 1988.

Referendando nosso entendimento, Hanspeter Kriesi apresenta o “fenômeno de autocensura”, em que as pessoas deixam de participar de quaisquer discussões políticas por se sentirem inaptas para tanto<sup>20</sup>. Almond e Verba já haviam chegado à mesma conclusão após pesquisa em cinco países (Estados Unidos, Grã-Bretanha, Alemanha, Itália e México), ressaltando que nenhum fator influencia tanto a atitude política e a participação quanto a educação. Em suas palavras, “in many ways, then, the belief in one’s competence is a key to political attitude. The self-confident citizen appears to be the democratic citizen”<sup>21</sup>.

#### 4 A CRISE DA DEMOCRACIA

A descrença nas instituições democráticas reflete-se todos os dias em noticiários de candidatos eleitos por um significativo número de votos e que são artistas, apresentadores, celebridades da televisão que não possuem qualquer tipo de plataforma política ou preparo para exercer a representação de seu eleitorado.

Este fenômeno da crise da democracia repete-se no mundo todo. Interessante seria analisar a experiência recentemente vivida pelos Americanos nas eleições presidenciais. Os Estados Unidos foram o primeiro país a se constituir, em 1788, por uma Constituição Democrática, a qual permanece até os dias de hoje. Os americanos possuem uma longa história democrática, marcada ao longo dos anos por um grande envolvimento da população com todos os aspectos institucionais do país.

<sup>20</sup> KRIESI, Hanspeter, MULLER Lars (Ed.) *Democracy: an ongoing challenge*. Zurich: Lars Muller Publishers, 2013. p. 278.

<sup>21</sup> ALMOND, G.; VERBAS, S. *The civic culture: political attitudes and democracy in five nations*. Newbury Park; Londres; Nova Deli: Sage, 1989 [1. ed. 1963]. p. 206-207, tradução nossa: “De muitas maneiras, então, a crença na competência de alguém é a chave para a atitude política. O cidadão autoconfiante se demonstra um cidadão democrático.”

O nacionalismo exacerbado dos Estados Unidos é bastante arraigado e possui como um de seus justificadores a instrução cívica aplicada no país desde a escola, na mais tenra idade dos alunos, até a universidade.

Entretanto, até mesmo a mais antiga e estabelecida democracia do mundo passou a enfrentar crises nos últimos tempos. O economista e especialista em estatística da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, Howard Steven Friedman, fez uma análise bastante contundente a respeito da participação dos cidadãos nas últimas eleições. A percentagem de participação dos eleitores (*voter turnout*) foi de apenas 38%, ou seja, 62% dos eleitores preferiram não votar<sup>22</sup>.

Inúmeros fatores poderiam justificar tal abstenção, entretanto pesquisas de inúmeras universidades passaram a apontar como um indicador a desvalorização e a diminuição do ensino cívico e democrático (*civic education and democracy engagement*). Assim, o governo do presidente Barak Obama lançou uma importante campanha, por meio de seu departamento de educação, para promover a instrução cívica e o engajamento democrático da população, campanha esta que teve como precursora a juíza Sara O'Connor da Suprema Corte Americana.

Os objetivos do referido programa são: aumento do conhecimento da população a respeito das instituições, maior participação nas votações, maior envolvimento das pessoas na comunidade, maior investimento em pesquisa na referida área... O programa prevê o envolvimento não apenas do setor público, mas também do privado, juntamente com a criação de organismos sem finalidade lucrativa, para desenvolverem projetos específicos na referida área.

---

<sup>22</sup> FRIEDMAN, Howard Steven. *Voter turnout europeamerica*. Disponível em: <[http://www.huffingtonpost.com/howard-steven-friedman/voter-turnouteuropeamerica\\_b\\_1660271.html](http://www.huffingtonpost.com/howard-steven-friedman/voter-turnouteuropeamerica_b_1660271.html)>. Acesso em: 19 dez. 2012.

O exemplo principal do setor público foi a criação da *AmeriCorps*, um programa elaborado pelo Corporation for National and Community Service, presente em várias universidades e que cria inúmeras parcerias com o setor privado. O relatório contendo todo o projeto do governo Obama encontra-se disponível para consulta no site do departamento de educação do governo<sup>23</sup>.

Iniciativas como as do governo americano são indispensáveis para resgatar a participação política dos cidadãos. No Brasil, tais iniciativas são bastante tímidas. Podemos destacar algumas:

- a) em 2010 um senador entrou com um projeto de lei para que as escolas voltassem a ensinar a matéria Organização Social e Política Brasileira (OSPB), abolida em 1980 no final do regime militar<sup>24</sup>;
- b) a Federação das Indústrias do **Paraná** (FIEP) criou, em 2006, a Rede de Participação Política, iniciativa apartidária para estimular o empresariado e toda a sociedade a participar continuamente da política por meio do site <[www.participacaopolitica.org.br](http://www.participacaopolitica.org.br)><sup>25</sup>;
- c) a escola municipal José Ribeiro dos Santos Filho, em Onda Verde, em São Paulo, criou o projeto “Hora Cívica” para possibilitar a construção de seus alunos como cidadãos<sup>26</sup>;

<sup>23</sup>ESTADOS UNIDOS. U.S. Department of Education, Office of the Under Secretary and Office of Postsecondary Education. *Advancing civic learning and engagement in democracy: a road map and call to action*. Washington, D.C., 19 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.ed.gov/sites/default/files/road-map-call-toaction.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2012.

<sup>24</sup>Cf. CONSCIENTIZAÇÃO cívica, moral e política. 2008. Disponível em: <<http://editoriaisdodon.blogspot.com.br/2010/08/conscientizacao-civica-moral-e-politica.html>>. Acesso em: 19 dez. 2012.

<sup>25</sup>SISTEMA Fiep possui iniciativa para conscientização cívica da população. *Boletim Nosso Sistema*, 25 set. 2012. Disponível em: <<http://www.fiepr.org.br/nossosistema/News12480content194000.shtml>>. Acesso em: 19 dez. 2012.

<sup>26</sup>ONDA Verde. Disponível em: <<http://www.ondaverde.sp.gov.br/Noticia.aspx?n=51>>. Acesso em: 19 dez. 2012.

- d) o Projeto de Lei n. 6.570/2006, que altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, incluindo no currículo oficial, da rede de ensino, a obrigatoriedade do ensino de Educação para a Moral e o Civismo, e dá outras providências”<sup>27</sup>;
- e) o Projeto de Lei n. 5.072/2005 Dispõe sobre a inclusão das disciplinas de Informática, Educação para a Saúde, Educação Moral e Cívica e Educação Ambiental na grade curricular das escolas de ensino fundamental e médio<sup>28</sup>;
- f) a Indicação n. 322/2003, que sugere ao Ministro da Educação a inclusão de matéria curricular obrigatória sobre direitos e deveres dos cidadãos, moral e civismo<sup>29</sup>;
- f) o Projeto de Lei n. 772/2003 Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo no currículo oficial, da

---

<sup>27</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 6.570 de 2006. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, incluindo no currículo oficial, da rede de ensino, a obrigatoriedade do ensino de Educação para a Moral e o Civismo, e dá outras providências”. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, 8 fev. 2006. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=312954>>. Acesso em: 19 dez. 2012.

<sup>28</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5.072 de 2005. Dispõe sobre a inclusão das disciplinas de Informática, Educação para a Saúde, Educação Moral e Cívica e Educação Ambiental na grade curricular das escolas de ensino fundamental e médio. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, 16 set. 2005. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=282361>>. Acesso em: 19 dez. 2012.

<sup>29</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Indicação n. 322 de 2003. Sugere ao Ministro da Educação a inclusão de matéria curricular obrigatória sobre direitos e deveres dos cidadãos, moral e civismo. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, 6 maio 2003. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=111624>>. Acesso em: 19 dez. 2012.

rede de ensino, a obrigatoriedade do ensino de Educação para a Moral e o Civismo, e dá outras providências<sup>30</sup>;

- g) o Projeto de Lei n. 5. 654/2001, que dispõe sobre obrigatoriedade do ensino de noções de civismo nos estabelecimentos de ensino do País<sup>31</sup>;
- h) o Projeto de Lei n. 4.559/2001, que dispõe sobre a inclusão de Educação Moral e Cívica no currículo do ensino fundamental<sup>32</sup>.

Esses são exemplos de ações individuais que buscam trazer a educação cívica novamente às escolas e às comunidades. No entanto, a totalidade das sugestões feitas pelos parlamentares ao Ministro da Educação não foi atendida, bem como a também totalidade dos projetos de lei encontram-se arquivados.

## 5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que será necessário muito mais do que simples ações isoladas para fazerem a diferença

---

<sup>30</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 772 de 2003. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo no currículo oficial, da rede de ensino, a obrigatoriedade do ensino de Educação para a Moral e o Civismo, e dá outras providências. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, 20 maio 2003. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=111736>>. Acesso em: 19 dez. 2012.

<sup>31</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5.654 de 2001. Dispõe sobre obrigatoriedade do ensino de noções de civismo nos estabelecimentos de ensino do País. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, 29 dez. 2001. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36214>>. Acesso em: 19 dez. 2012.

<sup>32</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.559 de 2001. Dispõe sobre a inclusão de Educação Moral e Cívica no currículo do ensino fundamental. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, 28 abr. 2001. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=27982>>. Acesso em: 19 dez. 2012.

no que tange à participação popular na política. É necessário que o governo federal, em parceria com os governos estaduais e municipais, passe a enxergar a instrução cívica como uma verdadeira política pública, adotando medidas eficazes para sua efetiva implantação nas instituições de ensino.

É necessário criar na população um sentimento de inserção diante da coisa pública e de confiança nas instituições democráticas. Somente uma sociedade politicamente engajada e democraticamente sustentável pode sobreviver ao tempo e à globalização, uma das causadoras da corrosão da identidade nacional, que acaba por possibilitar influências causadas pelo capital externo no Estado, o que muitas vezes descaracteriza a sociedade.

Conforme expõe Mariá Brochado, há a necessidade de criação de uma pedagogia jurídica, ou seja, de uma reformulação dos ensinamentos fundamental e médio que desenvolva a consciência jurídica do indivíduo. Tal consciência é extremamente importante para que os indivíduos se identifiquem com as normas que, em tese, eles próprios legitimaram<sup>33</sup>.

Para Habermas, o direito apenas seria legítimo na medida em que construído em arranjos comunicativos constantemente atualizados pelos influxos da sociedade civil e esfera pública, reforçando a ideia da ética discursiva. Segundo o autor,

uma ordem jurídica é legítima na medida em que assegura a autonomia privada e a autonomia cidadã de seus membros, pois ambas são cooriginárias; ao mesmo tempo, porém, ela deve sua legitimidade e formas de comunicação nas quais essa autonomia pode manifestar-se e comprovar-se<sup>34</sup>.

<sup>33</sup> Cf. BROCHADO, 2006.

<sup>34</sup> PEREIRA, 2008, p. 90 *apud* HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. t. 2, p. 147. Sobre o tema da cooriginalidade entre tais autonomias, cf., ainda HABERMAS, 2003, t. 1, p. 138, 139, 157, 164, 165, 172; e HABERMAS, 2003, t. 2, p. 19.

Ora, falar em democracia implica exatamente em falar de participação. Conforme definição de Norberto Bobbio democracia é “um conjunto de regras processuais no que diz respeito à formação das decisões coletivas, prevendo e facilitando a participação mais ampla possível dos interessados”<sup>35</sup>.

O atual sistema político, com os constantes escândalos envolvendo corrupção, gera a cada dia mais descrédito dos eleitores no sistema partidário, gerando um afastamento dos mesmos da vida política. Os partidos tornaram-se incapazes de estimular nos eleitores qualquer forma de participação na vida política. Tal movimento, conforme defende Rodolfo Pereira Viana, acaba por configurar um próprio retrocesso democrático. Em suas palavras,

há algo como um círculo vicioso no qual a dificuldade em gerar estímulos participativos por parte do sistema conduz ao alargamento do descompasso entre esfera pública e domínio privado e que, por sua vez, reforça a atitude de afastamento do sistema político<sup>36</sup>.

Ainda, segundo Alain Touraine (sociólogo francês), a função da democracia é construir uma unidade na diversidade, unidade forjada pelo diálogo e pelo respeito ao pluralismo cultural e ao livre desenvolvimento dos projetos pessoais<sup>37</sup>.

Nessa exata medida, a de construir a unidade diante da complexidade, é que se fortalece e legítima a democracia, na qual surgem desacordos, perspectivas, propostas de ação e

---

<sup>35</sup> PEREIRA, 2008, p. 90 *apud* BOBBIO, Noberto. *O futuro da democracia*. Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1988. p. 13.

<sup>36</sup> PEREIRA, 2008, p. 138.

<sup>37</sup> PEREIRA, 2008, p. 143 *apud* TOURAINE, Alain. *O que é democracia*. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.



capacidade de superação de crises. Apenas diante da relação dialética entre educação e democracia é que se pode proporcionar o fortalecimento desta última, mediante a criação de fatores para sua própria sustentabilidade.

Deve-se investir na capacitação política de cada um dos cidadãos, para que se transformem em agentes participantes do discurso político, capazes de externar suas opiniões e debater os mais variados temas. Em uma sociedade complexa como a que vivemos – em que a cada dia surgem novos grupos em conflito com os mais variados interesses –, apenas com a possibilitação da igualdade dos discursos pode-se verdadeiramente manter uma democracia e relegitimar a constituição então vigente, verdadeira baliza do discurso democrático.

**The pathological phenomenon of aversion to democracy:**

The democratic crisis and need for civic education

**Abstract:** This study discusses the worldwide phenomenon with regard to a crisis in democracy, the aversion people feel toward politics, and their lack of participation in the political life of their country. It further demonstrates that, much more than a pathological behaviour, aversion to democracy and lack of political participation are intrinsically related to civic education. This article is illustrated with initiatives aimed at providing civic education.

**Keywords:** Crisis. Democracy. Politics. Education civics.

## REFERÊNCIAS

ALMOND, G.; VERBAS, S. *The civic culture: political attitudes and democracy in five nations*. Newbury Park; Londres; Nova Deli: Sage, 1989.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa: Dom Quixote, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Indicação n. 322 de 2003. Sugere ao Ministro da Educação a inclusão de matéria curricular obrigatória sobre direitos e deveres dos cidadãos, moral e civismo. *Diário da Câmara dos Deputados*, 6 maio 2003. Brasília, Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=111624>>. Acesso em: 19 dez. 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5.072 de 2005. Dispõe sobre a inclusão das disciplinas de Informática, Educação para a Saúde, Educação Moral e Cívica e Educação Ambiental na grade curricular das escolas de ensino fundamental e médio. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, 16 set. 2005. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=282361>>. Acesso em: 19 dez. 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5.654 de 2001. Dispõe sobre obrigatoriedade do ensino de noções de civismo nos estabelecimentos de ensino do País. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, 29 dez. 2001. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36214>>. Acesso em: 19 dez. 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 6.570 de 2006. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, incluindo no currículo oficial, da rede de ensino, a obrigatoriedade do ensino de Educação para a Moral e o Civismo, e dá outras providências”. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, 8 fev. 2006. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=312954>>. Acesso em: 19 dez. 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 772 de 2003. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo no currículo oficial, da rede de ensino, a obrigatoriedade do ensino de Educação para a Moral e o Civismo, e

dá outras providências. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, 20 maio 2003. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=111736>>. Acesso em: 19 dez. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 9 jan. 2014.

BROCHADO, Mariá. *Direito & ética: a eticidade do fenômeno jurídico*. São Paulo: Landy. 2006.

CONSCIENTIZAÇÃO cívica, moral e política. 2008. Disponível em: <<http://editoriaisdodon.blogspot.com.br/2010/08/conscientizacao-civica-moral-e-politica.html>>. Acesso em: 19 dez. 2012.

ESTADOS UNIDOS. U.S. Department of Education, Office of the Under Secretary and Office of Postsecondary Education. *Advancing civic learning and engagement in democracy: a road map and call to action*. Washington, D.C., 19 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.ed.gov/sites/default/files/road-map-call-toaction.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2012.

FRIEDMAN, Howard Steven. *Voter turnout europeamerica*. Disponível em: <[http://www.huffingtonpost.com/howard-steven-friedman/voter-turnouteuropeamerica\\_b\\_1660271.html](http://www.huffingtonpost.com/howard-steven-friedman/voter-turnouteuropeamerica_b_1660271.html)>. Acesso em: 19 dez. 2012.

GONZAGUINHA [Luiz Gonzaga do Nascimento Jr]. *É*. Disponível em: <<http://letras.mus.br/gonzaguinha/16456/>>. Acesso em: 9 jan. 2014.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. t. 1 e 2.

HORTA, José Luiz Borges. *Direito constitucional da educação*. Belo Horizonte: Decálogo, 2007.

INGLEHART, Ronald F. La nuova partecipazione nelle società post-industriali. *Rivista Italiana di Scienza Politica*, Bolonha, v. 17, n. 3, p. 403-445, dez. 1988.

KRIESI, Hanspeter; MULLER Lars (Ed.) *Democracy: an ongoing challenge*. Zurich: Lars Muller Publishers, 2013.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. *Direitos humanos na ordem jurídica interna*. Belo Horizonte: Interlivros, 1992.

MÉXICO. Constituição (1917). *Constitución política de los Estados Unidos Mexicanos*, que reforma la del 5 de febrero de 1857, 1917. Disponível em: <[www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/1917.pdf](http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/1917.pdf)>. Acesso em: 14 jan. 2014.

ONDA Verde. Disponível em: <<http://www.ondaverde.sp.gov.br/Noticia.aspx?n=51>>. Acesso em: 19 dez. 2012.

PEREIRA, Rodolfo Viana. *Direito constitucional democrático: controle e participação como elementos fundantes e garantidores da constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. Constituição (1919). Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (Constituição de Weimar), 1919. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

REPÚBLICA SOVIÉTICA. Constituição (1918). *Constituição da República Soviética*, 1918. Disponível em: <<http://www.scientific-socialism.de/LeninDireitoeMoral100718.htm>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

SALGADO, Joaquim Carlos. *Pontes de Miranda e o direito à educação*. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE FILOSOFIA DO DIREITO, 3., 1988, João Pessoa, 1988 (Comunicado).

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SISTEMA Fiep possui iniciativa para conscientização cívica da população. *Boletim Nosso Sistema*, 25 set. 2012. Disponível em: <<http://www.fiepr.org.br/nossosistema/News12480content194000.shtml>>. Acesso em: 19 dez. 2012.

TEIXEIRA, Anísio. *Educação é um direito*. São Paulo: Ed. Nacional, 1968.

TOURAINÉ, Alain. *O que é democracia*. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

ZAGREBELSKY, Gustavo. Storia e costituzione. In: ZAGREBELSKY, Gustavo; PORTINARO, Pier Paolo; LUTHER, Jörg (Org.). *Il futuro della costituzione*. Torino: Einaudi, 1996.

Enviado em 9 de janeiro de 2014.

Aceito em 28 de janeiro 2014.